



Publicação: 26/04/16  
DJe: 25/04/16  
(\* Retificação: 27/04/16  
DJe: 26/04/16  
(\*\*) Retificação: 09/05/16  
DJe: 06/05/16  
(\*\*\*) Retificação: 24/05/16  
DJe: 23/05/16

## EMENDA REGIMENTAL Nº 6, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Altera o [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#) para adequá-lo às disposições da [Lei federal nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, reunido em Tribunal Pleno, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do [art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#),

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 1.0000.15.084826-5/000 da Comissão de Regimento Interno e o que restou decidido pelo próprio Tribunal Pleno, em sessões realizadas nos dias 29 de fevereiro de 2016 e 25 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso IV do [art. 9º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG](#), passa a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentado ao dispositivo o seguinte inciso XIV:

“Art. 9º O Tribunal de Justiça organiza-se e funciona pelos seguintes órgãos, sob a direção do Presidente:

[...]

IV - Seções cíveis, presididas pelo Primeiro Vice-Presidente e integradas:

a) a Primeira Seção Cível, por oito desembargadores, representantes da Primeira à Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução;

b) a Segunda Seção Cível, por dez desembargadores, representantes da Nona à Décima Oitava Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

[...]

XIV - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça, coordenado pelo Terceiro Vice-Presidente e disciplinado por resolução do Órgão Especial.”.



Art. 2º O inciso III do “caput” e as alíneas “b” e “c” do inciso I do parágrafo único do [art. 11 do RITJMG](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. [...]

III - as seções cíveis, uma vez por mês:

- a) Primeira Seção Cível, com sete membros;
- b) Segunda Seção Cível, com oito membros.

Parágrafo único. [...]

I - [...]

- b) nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;
  - c) o pedido de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais;
- [...]”.

Art. 3º Fica acrescentado ao [art. 29 do RITJMG](#) o seguinte inciso XV:

“Art. 29. Cabe ao Primeiro Vice-Presidente:

[...]

XV - exercer a presidência das seções cíveis e proferir voto no caso de empate.”.

Art. 4º As alíneas “d”, “f”, “g” e “i” do inciso I e o inciso II do [art. 33 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. [...]

I - [...]

- d) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Contas, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos ou colegiados, do Corregedor-Geral de Justiça e de ato atribuível ao Juiz da Central de Precatórios;
- f) o “habeas data” contra ato das autoridades mencionadas nas alíneas a e b deste inciso, e contra ato do Presidente do Tribunal de Contas;
- g) a ação rescisória de seus julgados e das seções cíveis, e a revisão criminal em processo de sua competência.



i) a reclamação para preservar a competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

II - decidir dúvida de competência entre tribunais estaduais, seções cíveis, câmaras cíveis e criminais de competência distinta ou seus desembargadores, bem como conflito de atribuições entre desembargadores e autoridades judiciárias ou administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União, do Distrito Federal ou de outro estado;".

Art. 5º A Seção III do Capítulo IV do Título I do Livro II do [RITJMG](#) passa a denominar-se: "DA COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS".

Art. 6º O [art. 35 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

I - o incidente de assunção de competência;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores;

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão.

Parágrafo único. Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho](#)."

Art. 7º Fica acrescentado ao [RITJMG](#) o [art. 35-A](#) com a redação se segue:

"Art. 35-A. Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula, bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência."

Art. 8º A alínea "b", o item 1 da alínea "c" e as alíneas "e" e "f" do inciso I e a alínea "b" do inciso II, do [art. 37 do RITJMG](#), passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentados ao dispositivo o item 3 à alínea "c" do inciso I, a alínea "h" ao inciso II e o parágrafo único:

"Art. 37. [...]

I - [...]



b) a ação rescisória de acórdão de outra câmara cível de igual competência recursal;

c) [...]

1) ato de Secretário de Estado, do Procurador-Geral de Justiça e do Advogado-Geral do Estado;

3) ato de membro do Tribunal de Contas do Estado, à exceção de seu presidente.

[...]

e) em feito de sua competência, restauração de autos perdidos, suspeição oposta a desembargador, ao Procurador-Geral de Justiça e a procurador de justiça, além de outros incidentes que ocorrerem;

f) a reclamação, para garantir a autoridade de suas decisões, nos casos das alíneas a, b, c e do parágrafo único deste artigo;

i) o “habeas data” contra as autoridades mencionadas na alínea c deste inciso;

[...]

II - [...]

b) em feito de sua competência, restauração de autos perdidos, suspeição oposta a desembargador, a procurador de justiça e a juiz de direito, além de outros incidentes que ocorrerem;

[...]

h) a reclamação, para garantir a autoridade de suas decisões, nos casos das alíneas anteriores.

Parágrafo único. Quando o resultado da apelação não for unânime ou houver a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito no agravo de instrumento, a câmara cível prosseguirá no julgamento com a participação de dois desembargadores que não integram a turma julgadora.”.

Art. 9º Ficam acrescentados ao [art. 38 do RITJMG](#) os seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 38. [...]

VIII - os conflitos de competência entre as câmaras criminais ou seus desembargadores;

IX - a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade de suas decisões.”.

Art. 10. Ficam acrescentadas a alínea “d” ao inciso I e a alínea “h” ao inciso II do [art. 39 do RITJMG](#), com a redação que se segue:



“Art. 39. [...]

I - [...]

d) a reclamação, para garantir a autoridade de suas decisões, nos casos das alíneas a e b;

II - [...]

h) a reclamação, para garantir a autoridade de suas decisões, nos casos das alíneas anteriores.”.

Art. 11. Fica acrescentado ao [art. 42 do RITJMG](#) o seguinte parágrafo único:

“Art. 42. [...]

Parágrafo único. Será aplicável, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 368-O e 368-P.”.

Art. 12. Os incisos IV, VIII, IX e X do § 2º e o § 3º do [art. 65 do RITJMG](#), passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentado ao § 2º do dispositivo o seguinte inciso XI:

“Art. 65. [...]

§ 2º [...]

IV - o agravo interno contra a decisão de rejeição liminar de embargos infringentes criminais;

VIII - a exceção de suspeição;

IX - os incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;

X - o incidente de arguição de inconstitucionalidade;

XI - a reclamação.

§ 3º No caso de mandado de segurança, quando houver pedido de concessão de liminar e não for possível o preparo, este será efetuado após a decisão que a conceder ou negar.”.

Art. 13. O [art. 68 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os feitos serão classificados na forma dos atos normativos específicos e distribuídos.”.



Art. 14. Os §§ 3º e 4º e os incisos III, IV e VI do § 5º do [art. 69 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. [...]

§ 3º Os períodos de gozo de férias, de férias-prêmio, de compensação por dias de plantão e outros afastamentos previstos em lei e neste regimento serão considerados como atividade, para fins de ser apurada a média diária da distribuição, por desembargador, devendo eventuais diferenças ser corrigidas semestralmente, no âmbito das câmaras, de forma a manter-se a isonomia na média semestral de feitos distribuídos;

§ 4º A distribuição de mandado de segurança, “habeas corpus”, agravo, pedido de suspensão de liminar, cautelar com pedido de liminar, pedido de concessão de efeito suspensivo ou tutela recursal antecipada na apelação cível e outros processos urgentes, a critério do Primeiro Vice-Presidente, será feita imediatamente após ultimados os registros necessários.

§ 5º [...]

III - os processos jurisdicionais e administrativos distribuídos aos desembargadores integrantes do Órgão Especial e os processos jurisdicionais distribuídos aos desembargadores integrantes das seções cíveis, desde a instalação dessas, serão compensados, na distribuição das apelações, a ser feita nas câmaras, na mesma proporção;

IV - compensar-se-ão também, na distribuição das apelações, os processos distribuídos aos membros não natos do Conselho da Magistratura, exceto os recursos administrativos interpostos de ato de comissão examinadora de concurso e as comunicações de suspeição;

[...]

VI - as reclamações contra a distribuição deverão ser dirigidas ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal.”.

Art. 15. O [art. 70 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. No mesmo dia da distribuição, os autos serão conclusos ao relator ou, não sendo possível, remetidos ao cartório da câmara a que ele pertencer, o qual fará a conclusão no primeiro dia útil subsequente.”.

Art. 16. O [art. 72 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. A distribuição de processos de competência originária do Tribunal será feita, conforme a matéria, a desembargador de câmara cível, de câmara criminal ou de seção cível.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando se tratar de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ou



incidente de arguição de inconstitucionalidade, casos em que a distribuição será feita a todos os membros do Órgão Especial.”.

Art. 17. O [art. 75 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. A distribuição dos embargos infringentes criminais será feita a desembargador integrante do mesmo órgão fracionário em que proferida a decisão embargada, evitando-se, quando possível, seja sorteado como relator desembargador que tenha participado daquela decisão.”.

Art. 18. O “caput” e os §§ 1º, 3º, 4º e 7º do [art. 79 do RITJMG](#) passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentado ao dispositivo o seguinte § 9º:

“Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de “habeas corpus”, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a distribuição de inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a distribuição da ação penal.

§ 3º Nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de seu afastamento, o feito será distribuído a quem o substituir ou suceder no órgão, considerando-se como sucessor o desembargador que ocupar, de forma imediata, a vaga do relator afastado que tenha recebido distribuição de processos no órgão fracionário preventivo.

§ 4º Para os fins previstos no § 3º deste artigo, considerar-se-á que a distribuição não pode ser feita ao relator, como juiz certo, nas hipóteses de:

- I - sua remoção, inclusive por permuta, para outra câmara de qualquer competência;
- II - seu afastamento, qualquer que seja o motivo, por período superior a 30 (trinta) dias;
- III - seu afastamento definitivo por aposentadoria.

[...]

§ 7º Se dois ou mais relatores tiverem funcionado sucessivamente, aquele que recebeu a primeira distribuição válida do processo principal, acessório ou cautelar, atrairá para si e para o órgão julgador em que atuar ou tiver atuado, a distribuição por dependência de quaisquer de seus incidentes, em todas as suas fases.

[...]



§ 9º Na hipótese do § 8º e nos afastamentos previstos nos incisos I e II do § 4º, o desembargador que receber processos por sorteio no órgão fracionário atrairá para si as prevenções relativas àqueles feitos para futuras distribuições.”.

Art. 19. O inciso V do “caput” do [art. 80 do RITJMG](#) passa a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentado ao “caput” do dispositivo o seguinte inciso VI:

“Art. 80. [...]

V - o desembargador, mesmo que eleito para cargo de direção, que tiver tomado parte no julgamento para o novo a que se proceder, em virtude de adiamento, de conversão em diligência, oposição de embargos infringentes criminais, embargos de declaração, ou juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos da legislação processual;

VI - o desembargador a quem for distribuído o pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada dirigido ao Tribunal no período entre a interposição da apelação cível e sua distribuição, na forma da lei processual civil.”.

Art. 20. O [art. 85 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Recebido o processo como relator e não havendo pedido de vista formulado por advogado atuante no processo, o desembargador lançará o relatório, sugerirá a data da sessão para julgamento pelo sistema eletrônico e:

I - pedirá dia para o julgamento do agravo de instrumento, do agravo interno e da apelação cível e outros processos indicados nas leis processuais civil e penal;

II - passá-lo-á ao revisor, quando obrigatória a revisão nos termos da lei processual penal, e, em outros processos criminais e cíveis previstos neste regimento;

III - colocá-lo-á em mesa na primeira sessão que se seguir à conclusão, nos casos de:

a) “habeas corpus”, recurso de “habeas corpus” e desaforamento;

b) embargos de declaração opostos a acórdão, observado o disposto no § 2º do [art. 390 deste regimento](#);

c) conflito de competência e exceções processuais;

IV - pedirá dia para julgamento, nos demais casos.”.

Art. 21. Os incisos I e III do “caput” e o parágrafo único do [art. 86 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. [...]





I - 30 (trinta) dias para a apelação, o agravo de instrumento e os processos de competência originária do Tribunal;

III - 15 (quinze) dias para os embargos infringentes criminais, o agravo em execução penal, o recurso em sentido estrito e a revisão criminal;

Parágrafo único. Para o exame dos processos, o revisor terá metade do prazo do relator nas ações de competência originária nas quais a revisão seja prevista na lei ou neste regimento interno e o mesmo prazo do relator nos recursos criminais.”.

Art. 22. O “caput” e o seu inciso I do [art. 87 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. O relator sobrestará o processo quando for determinado em lei, e deverá fazê-lo:

I - para aguardar:

a) o julgamento de ação penal cuja decisão possa ter influência na ação cível ou vice-versa;

b) o julgamento dos incidentes de resolução de demanda repetitiva, de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade;”.

Art. 23. O [art. 89 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Compete ao relator, além de outras atribuições previstas na legislação processual:

I - dirigir e ordenar o processo no Tribunal até a sessão, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes nas causas cíveis;

II - apreciar pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária cível do Tribunal;

III - dirigir, ordenar e instruir as ações penais originárias, observado o disposto na [Lei nº 8.038, de 1990](#), e no [Código de Processo Penal](#);

IV - presidir a instrução nas ações rescisórias, podendo:

a) indeferir liminarmente a petição inicial, na forma e casos autorizados em lei;

b) determinar, em caso de impugnação, o valor da causa;

c) suspender ou julgar extinto o processo;

d) declarar saneado o processo, deferindo as provas que devam ser produzidas;

e) delegar a juiz de primeira instância a competência para a produção de provas;



V - instruir processo de mandado de segurança originário, cabendo-lhe:

- a) indeferir liminarmente a inicial;
- b) conceder ou indeferir o pedido de liminar;

VI - decidir, de forma monocrática e nos termos da lei processual, conflito de competência entre juízes, entre desembargadores e entre desembargadores e órgãos do Tribunal;

VII - processar a restauração de autos perdidos ou extraviados no Tribunal;

VIII - processar e julgar as habilitações e homologar as desistências;

IX - processar e julgar pedidos de assistência judiciária;

X - fiscalizar o pagamento de custas e emolumentos, propondo ao órgão julgador a glosa do cobrado em excesso;

XI - determinar o pagamento de imposto ou taxa que tenha sido omitida;

XII - mandar riscar, de ofício ou a requerimento do ofendido, expressão desrespeitosa que represente quebra do tratamento devido a magistrado, membro do Ministério Público ou outra autoridade, determinando, se inviável o cancelamento, por prejudicial ao conjunto de peça inquinada, que esta seja desentranhada do processo e o requerente volte a se manifestar em termos próprios;

XIII - ordenar remessa de cópias de peças ou documentos ao Ministério Público ou à autoridade policial para fins de instauração de ação penal ou de inquérito, quando verificar, nos autos, a existência de indícios de crime de ação pública;

XIV - ordenar à autoridade competente a soltura do réu preso, quando verificar a ilegalidade da prisão ou a cessação de sua causa;

XV - lançar nos autos relatório que contenha adequada exposição da matéria controvertida e daquela que, de ofício, possa vir a ser objeto do julgamento, determinando, a seguir e quando for o caso, o envio do processo para o revisor;

XVI - pedir dia para o julgamento nos processos em que não haja revisão;

XVII - decidir o pedido de liminar em “habeas corpus”, mandado de segurança originário, pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada na apelação cível e no agravo de instrumento ou outra medida urgente;

XVIII - homologar a desistência de recurso;

XIX - homologar a desistência de ação;



XX - julgar prejudicado o pedido de “habeas corpus”, nos termos da legislação processual penal;

XXI - determinar a remessa de autos ou de recursos para o tribunal competente, se for o caso;

XXII - declarar deserção de recurso;

XXIII - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida nos termos da lei processual;

XXIV - dar provimento a recurso cível, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

XXV - negar provimento a recurso cível que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XXVI - despachar petição referente a processos originários findos, ressalvada a hipótese prevista na alínea c do inciso IX do [art. 29 deste regimento](#);

XXVII - negar seguimento a recurso de ofício ou reexame necessário quando a lei o dispensar;

XXVIII - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal, observado o disposto na lei processual civil;

XXIX - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso.

§ 1º Se o relator constatar, em recurso ou processo de competência originária cível, a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no



Julgamento da causa, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Aplica-se às determinações do relator o disposto no parágrafo único do [art. 115 deste regimento](#).”.

Art. 24. O inciso I do “caput” do [art. 90 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. [...]

I - determinar a remessa dos autos à distribuição, quando forem opostos e recebidos embargos infringentes ou de nulidade criminais;”.

Art. 25. O [art. 99 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, excluído o dia de publicação.

§ 1º Serão incluídos em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 2º Publicada a pauta de julgamento:

I - não será nela incluído qualquer outro processo, exceto aqueles que, por disposição legal, possam ser colocados em mesa e ressalvada a possibilidade de publicação de pauta complementar, desde que respeitado o prazo previsto no “caput” deste artigo;

II - às partes será permitida a vista dos autos em cartório;

III - os advogados das partes ficam intimados para requerer e produzir a sustentação oral, nos casos em que admitida e se assim desejarem, cientes de que o julgamento não será adiado caso compareça para sustentação oral apenas o advogado de uma das partes.”.

Art. 26. O “caput” do [art. 102 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. Os julgamentos serão públicos e feitos em sessão ordinária ou extraordinária, observada a seguinte ordem de trabalho:

I - verificação do número de desembargadores presentes e, se houver quorum, abertura de sessão;

II - dispensa da leitura da ata, se publicada no Diário do Judiciário eletrônico;

III - julgamento dos processos incluídos em pauta;

IV - apresentação de indicações e propostas;



V - conferência e assinatura de acórdãos.”.

Art. 27. O [art. 103 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. Os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

I - aqueles em que participa do julgamento, como convocado, desembargador para compor o quorum ou que dele deva participar em face de vinculação;

II - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior;

III - os requerimentos de preferência apresentados pelas partes interessadas até o início da sessão de julgamento ou os formulados pelo relator, revisor ou vogal quando houver motivo relevante;

IV - julgamento em bloco, desde que previsto com destaque na pauta, dos processos conexos ou que versarem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades.

§ 1º A preferência poderá ser concedida:

I - no caso de sustentação oral:

a) para a mesma sessão, quando requerida por uma das partes;

b) para a sessão imediata:

1) desde que a requeiram os advogados de todos os interessados;

2) quando o relator deferir requerimento fundamentado em motivo relevante;

II - no caso de assistência, que precederá as sustentações orais e não poderá ser adiada para outra sessão.

§ 2º Anunciado o julgamento, estando ausente o advogado que fez a inscrição, será o pedido tido como inexistente, retornando o processo a seu lugar na pauta.

§ 3º O advogado poderá requerer que conste do julgamento sua presença para assistir, caso em que, mantendo-se presente no momento do anúncio do julgamento, ser-lhe-á lida, pelo relator, a ementa de seu voto e, pelos demais julgadores, os resumos dos respectivos votos, caso não estejam de acordo com o relator.”.

Art. 28. O [art. 105 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Poderá haver sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada uma das partes e o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, ressalvados os prazos especiais fixados em lei:



I - nas hipóteses previstas na legislação processual e neste regimento interno, inclusive nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas;

II - nos agravos de instrumento e interno de decisão que:

a) versar sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

b) decretar falência ou deferir o pedido de recuperação judicial;

c) decretar prisão civil;

d) pronunciar a prescrição ou a decadência;

e) julgar monocraticamente a apelação ou o reexame necessário.

§ 1º Se, durante a sessão de julgamento de causa cível, o relator, de ofício, por provocação da parte ou de qualquer integrante do órgão julgador, constatar a existência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, os quais devam ser considerados no julgamento do recurso ou do processo de competência originária, o julgamento será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º O Presidente da turma julgadora, após o relator esclarecer qual é a questão nova, consultará os representantes das partes presentes na sessão se estão habilitados a se manifestarem oralmente sobre ela pelo prazo de até 10 (dez) minutos, caso em que o julgamento prosseguirá.

§ 3º Se não houver concordância sobre o prosseguimento do julgamento, o Presidente o suspenderá e concederá o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem manifestação escrita ao relator e aos demais integrantes da turma julgadora e, em seguida, o processo será reincluído na primeira pauta disponível.

§ 4º Se esta constatação se der em vista dos autos, deverá o desembargador que a solicitou encaminhá-las ao relator, que tomará as providências previstas no § 1º e determinará a inclusão do processo em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

§ 5º Havendo litisconsorte ou assistente, não representado pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não convencionarem.

§ 6º Quando houver mais de um recorrente, incumbirá ao Presidente definir a ordem das sustentações orais, observado o conteúdo de cada recurso.

§ 7º Nos feitos cíveis em que a intervenção do Ministério Público seja necessária, o Procurador-Geral de Justiça ou o procurador de justiça falará:



a) após o relatório, na condição de recorrente ou recorrido ou na de autor ou réu nos processos de competência originária;

b) após a sustentação oral das partes, quando oficial como fiscal da lei.

§ 8º Sendo a parte representada por mais de um advogado, poderão eles dividir o tempo entre si.

§ 9º Nos processos criminais, será observada a seguinte ordem:

a) na ação penal pública originária, falará o Ministério Público, o assistente da acusação, se houver, e, em seguida, o advogado do réu;

b) na ação penal privada originária, falará o querelante, e, em seguida, o querelado e o Ministério Público;

c) na revisão criminal, no “habeas corpus” e no mandado de segurança criminal, falará o autor, e, em seguida, o Ministério Público na condição de fiscal da lei;

d) nos recursos criminais, falará o recorrente, e, em seguida, o recorrido, e, se o processo abranger crime de ação penal privada, o Ministério Público fará a sustentação oral por último na condição de fiscal da lei;

e) quando forem vários os réus e houver recursos autônomos interpostos por eles, pelo Ministério Público, pelo assistente da acusação e pelo querelante, incumbirá ao Presidente ordenar as sustentações orais mediante a observância do conteúdo dos recursos, a fim de decidir se falará prioritariamente a acusação ou a defesa.

§ 10. Na sustentação oral é defeso o aparte, sendo facultado aos desembargadores que participarem do julgamento pedir esclarecimentos ao orador.

§ 11. Para a sustentação oral, os advogados e membros do Ministério Público apresentar-se-ão com vestes talares.”.

Art. 29. O [art. 107 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Concluída a sustentação oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor, quando for o caso, e dos vogais, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º O relator ou outro desembargador que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 2º O desembargador que não houver assistido ao relatório poderá:

I - abster-se de votar, exceto quando ficar comprometido o quorum de julgamento;

II - pedir adiamento do julgamento e vista dos autos, o que não impede que votem aqueles que se sentirem habilitados.



§ 3º Na sessão em que prosseguir o julgamento adiado, o voto proferido anteriormente será computado e registrado no sistema eletrônico e na ata, ainda que ausente o desembargador que o tenha proferido, fato que não impedirá a coleta dos demais votos, salvo o disposto no [art. 105](#), §§ 1º a 4º.

§ 4º O desembargador que já tiver votado poderá rever o voto por ocasião do prosseguimento do julgamento, inclusive, nas causas cíveis, nas hipóteses previstas no art. 942, do [CPC](#).”.

Art. 30. O “caput” do [art. 108 do RITJMG](#) passa a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentados ao dispositivo os seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 108. A questão preliminar será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.”.

Art. 31. O [art. 109 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual todos deverão se pronunciar, inclusive o vencido.”.

Art. 32. O § 5º do [art. 110 do RITJMG](#) passa a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentado ao dispositivo o seguinte § 7º:

“Art. 110. [...]

§ 5º Em julgamento de mandado de segurança, de ação rescisória e de agravo interno, havendo empate, prevalecerá, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão rescindenda e a decisão agravada.

§ 7º Nas seções cíveis, o presidente votará somente em caso de empate.”.

Art. 33. O [art. 114 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 114. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por desembargador afastado ou substituído.”.

Art. 34. O [art. 115 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento e designará para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º O presidente assinará digitalmente o extrato referente ao processo, que deverá conter os dados identificadores do processo, a súmula do julgamento e o nome dos julgadores, com especificação dos votos vencidos.

§ 2º A notificação de ordens ou decisões oriundas do julgamento será feita por servidor credenciado do cartório, por qualquer meio eficaz, inclusive eletrônico, adotando-se os cuidados necessários à autenticação da mensagem e do seu recebimento.”.

Art. 35. Fica acrescentado o [art. 115-A](#) ao RITJMG, com a seguinte redação:

“Art. 115-A. Se não for unânime o julgamento em apelação e no agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, bem como na ação rescisória quando o pedido resultar na desconstituição da sentença ou acórdão, por maioria de votos, o julgamento prosseguirá perante os órgãos fracionários indicados nos [arts. 35](#), parágrafo único e [37](#), parágrafo único e será assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º O processo será, quando necessário, incluído em pauta nos termos deste regimento interno.

§ 2º O voto do desembargador que participou do julgamento anterior ainda não concluído e que também integra o órgão fracionário que prosseguirá no julgamento na forma do “caput” deste artigo não será novamente computado, mas poderá revê-lo até antes de concluído o julgamento.”.

Art. 36. O [art. 118 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, cabendo ao relator cientificar as partes pelo Diário do Judiciário eletrônico.

§ 1º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 2º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.



§ 3º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico.

§ 4º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e manifestarão sua adesão por meio eletrônico.

§ 5º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico.”.

Art. 37. O § 1º do [art. 122 do RITJMG](#) passa a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentado ao dispositivo o seguinte § 4º:

“Art. 122. [...]”

§ 1º Nos casos de ausência ou impedimento do relator ou dos desembargadores vencedores, caberá ao primeiro vencido, na ordem de antiguidade, lavrar o acórdão, declarando os votos dos ausentes, bem como relatar os embargos declaratórios.

“§ 4º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no Diário do Judiciário eletrônico no prazo de 10 (dez) dias, e, se o conteúdo dos acórdãos for igual ao de outro ou ao de outros acórdãos, bastará a remissão a um deles.”

Art. 38. O “caput” e o § 1º do [art. 123 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. No prazo de 10 (dez) dias da assinatura do acórdão, o cartório onde tramita o feito fará publicar a súmula da decisão, dela constando os nomes dos advogados das partes.

§ 1º Publicado o acórdão, a parte vencida poderá retirar os autos do cartório pelo prazo que a lei consignar.”.

Art. 39. Fica acrescentado o [art. 123-A](#) ao RITJMG, com a seguinte redação:

“Art. 123-A. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

Parágrafo único. No caso do “caput”, o presidente da turma julgadora lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão.”.

Art. 40. A Seção I do Capítulo I do Título I do Livro V do RITJMG passa a denominar-se: “SEÇÃO I DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE”.

Art. 41. Os [artigos 297](#) e [298 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão ao órgão julgador a que competir o conhecimento do processo.



§ 1º O órgão fracionário não submeterá ao Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

§ 2º Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao Órgão Especial.

Art. 298. O incidente de arguição de inconstitucionalidade será distribuído no Órgão Especial, e, no prazo de 5 (cinco) dias, o cartório perante o qual tramita o feito providenciará a indicação de acórdão referente a julgamento anterior relativo à mesma lei ou ato normativo, caso exista.

§ 1º A arguição será considerada irrelevante pelo Órgão Especial nos casos do § 1º do [art. 297 deste regimento](#).

§ 2º O relator determinará a intimação, por mandado ou carta com aviso de recebimento, das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado para que, no prazo de 10 (dez) dias, possam manifestar-se no incidente.

§ 3º Será admitida a intervenção da parte legitimada ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade quando demonstrada a relação de pertinência temática com o objeto do incidente, se for o caso, e a manifestação poderá ser feita no prazo previsto no § 2º, facultadas a apresentação de memoriais e a juntada de documentos.

§ 4º O relator poderá, em pronunciamento irrecorrível, considerada a relevância da matéria e a representatividade das partes, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades pelo prazo previsto no § 2º.

§ 5º Em seguida, o relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer.

§ 6º Com ou sem a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de 30 (trinta) dias, pedirá dia para julgamento.”.

Art. 42. O parágrafo único do [art. 309 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 309. [...]”

Parágrafo único. Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Órgão Especial, da decisão que:

[...]”.



Art. 43. O parágrafo único do [art. 314 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314. [...]”

Parágrafo único. Da decisão que indeferir a inicial caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, ao órgão competente.”.

Art. 44. Fica acrescentado o parágrafo único ao [art. 322 do RITJMG](#) com a seguinte redação:

“Art. 322. [...]”

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Art. 45. O § 2º do [art. 329 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. [...]”

§ 2º Caberá agravo interno da decisão que indeferir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Art. 46. O parágrafo único do [art. 344 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344. [...]”

Parágrafo único. Caberá agravo interno da decisão que indeferir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Art. 47. O “caput” e os §§ 1º e 2º do [art. 348 do RITJMG](#) passam a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentado ao dispositivo os seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art. 348. A petição inicial deverá conter os requisitos estabelecidos na lei processual civil e estar acompanhada do comprovante do depósito e da certidão comprobatória do trânsito em julgado da decisão de mérito.

§ 1º O relator poderá ordenar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial quando esses requisitos não forem cumpridos ou quando esta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º Reconhecida a incompetência do Tribunal para julgar a ação rescisória, o autor também será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966, do [CPC](#);



II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 3º Na hipótese do § 2º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

§ 4º A petição inicial será indeferida liminarmente nos casos indicados na lei processual civil e quando não realizado o depósito a que alude o “caput” deste artigo.

§ 5º Caberá agravo interno da decisão que indeferir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Art. 48. Os §§ 1º e 2º do [art. 349 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349. [...]

§ 1º Findo o prazo, com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum estabelecido no [Código de Processo Civil](#), inclusive no que concerne às regras sobre os meios de prova e sua produção.

§ 2º Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar competência a juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.”.

Art. 49. Os [artigos 351](#) e [352 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351. Das decisões interlocutórias proferidas pelo relator caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 352. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito, o relator determinará, nas hipóteses da legislação processual civil, a oitiva do Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.”.

Art. 50. Fica acrescentado o [art. 352-A](#) ao RITJMG com a seguinte redação:

“Art. 352-A. Concluída a instrução, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao autor e ao réu, para razões finais no prazo de 10 (dez) dias e, a seguir, se for o caso, ao Procurador-Geral de Justiça, para emitir parecer, em igual prazo.”.

Art. 51. O [art. 353 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 353. Findos os prazos do [art. 352-A](#), os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de 30 (trinta) dias, pedirá dia para julgamento.”

Art. 52. O [art. 354 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 354. Na sessão de julgamento, após o relatório, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, para sustentação oral.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral de Justiça, se o solicitar, conceder-se-á igual prazo para falar depois das partes, caso atue como fiscal da lei.”.

Art. 53. O “caput” do [art. 356 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 356. Findo o debate, se houver, seguir-se-ão a discussão e o julgamento, votando o relator e os vogais que a ele se seguirem na ordem de antiguidade.”.

Art. 54. O [art. 357 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 357. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, quando o conflito for positivo, determinar o sobrestamento do processo, e, nesse caso, bem como no conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º Em seguida, determinará a oitiva dos juízes, no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido mencionados os motivos pelos quais se julgam ou não competentes ou quando forem incompletos os documentos apresentados.

§ 2º A Procuradoria-Geral de Justiça somente será ouvida, no prazo de 5 (cinco) dias, quando a causa abranger as situações nas quais a intervenção do Ministério Público é obrigatória nos termos da legislação processual civil.

§ 3º O relator poderá decidir, de plano, o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.”.

Art. 55. O [art. 358 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 358. Os autos serão colocados em mesa na primeira sessão que se seguir à conclusão ao relator, e, ao decidir o incidente, o Tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo do conflito serão apensados aos autos originários e remetidos ao juiz declarado competente.”.

Art. 56. A Seção X do Capítulo I do Título I do Livro V do RITJMG passa a denominar-se: “SEÇÃO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”.



Art. 57. O “caput” e o § 2º do [art. 360 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 360. O cumprimento da sentença, em causas de competência originária do Tribunal, será requerido ao relator do acórdão na forma da legislação processual civil, sempre que ele permanecer no órgão fracionário, promovendo-se nova distribuição para o seu sucessor, se ele não mais o integrar, ou, caso ainda não provida a vaga, nos moldes do § 8º do [art. 79 deste regimento](#).”

§ 2º Compete ainda ao relator decidir as questões incidentes do processo de cumprimento da sentença, bem como decretar a sua extinção, nos casos previstos em lei, cabendo dessas decisões agravo interno para o órgão prolator do acórdão exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Art. 58. O § 1º do [art. 365 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 365. [...]”

§ 1º Da decisão que deferir ou indeferir a liminar, caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Art. 59. Fica acrescentada a Seção XI-A ao Capítulo I do Título I do Livro V do RITJMG com a denominação que se segue, integrada pelos [artigos 368-A a 368-N](#):  
“SEÇÃO XI-A DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”

Art. 368-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 368-B. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição serão instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e distribuídos a uma das seções cíveis, observada a matéria.

§ 2º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja novamente suscitado.



§ 3º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 4º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente.

§ 5º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e assumirá a titularidade em caso de desistência ou abandono.

§ 6º Se o objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas abranger questão jurídica de direito material ou processual que seja de aplicação comum a todas as câmaras cíveis, o julgamento feito por uma das seções cíveis em processo de sua competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais, na forma do [art. 368-J](#).

§ 7º O relator ao suscitar o incidente, suspenderá o andamento do recurso ou do processo de competência originária, até que a Seção Cível acolha o IRDR para análise e julgamento, quando então declinará da competência, remetendo-se-lhe os autos para julgamento, na forma do art. 978, parágrafo único, do [CPC](#).

Art. 368-C. Distribuído o incidente, o relator poderá:

I - requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto do incidente já foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica;

II - indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima.

Art. 368-D. Em seguida, o relator pedirá dia para julgamento e a turma julgadora fará o juízo de admissibilidade do incidente considerando a presença dos requisitos mencionados na lei processual civil.

Art. 368-E. Será admitida a sustentação oral pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 368-F. Admitido o incidente e independentemente de lavratura do acórdão, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute o objeto do incidente, os quais as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A determinação de suspensão dos processos será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico, e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico.





§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo.

Art. 368-G. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, e, em seguida, pedirá dia para julgamento.

§ 3º O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de “habeas corpus”.

§ 4º Superado o prazo previsto no § 3º, cessa a suspensão dos processos prevista no [art. 368-F](#), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 368-H. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente e indicará todos os argumentos que são pertinentes e foram declinados pelas partes;

II - poderá sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida a inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

Parágrafo único. Considerado o número de inscritos, o prazo poderá ser de 60 (sessenta) minutos.

Art. 368-I. O relator e os demais julgadores emitirão voto motivado no qual deverá ocorrer a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º O presidente somente votará em caso de empate.

§ 2º A ementa será redigida pelo relator para o acórdão e deverá traduzir a posição majoritária do colegiado sobre a questão de direito objeto do incidente.

Art. 368-J. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:



I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam abrangidos pela jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais;

II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, salvo revisão da tese jurídica em incidente próprio.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 368-K. A seção cível que julgou o incidente e fixou a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária e o processo de competência originária do qual se originou o incidente.

Art. 368-L. Incumbirá ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal dar ampla publicidade e divulgação da instauração e julgamento do incidente, bem como promover o imediato registro eletrônico do objeto do incidente e do resultado do julgamento no Conselho Nacional de Justiça para a inclusão em cadastro.

Art. 368-M. O Tribunal de Justiça manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente mediante a indicação dos fundamentos determinantes da decisão, seu conteúdo e os dispositivos normativos a ela aplicados.

Art. 368-N. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo órgão que julgou o anterior incidente, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados na lei processual civil.

Parágrafo único. O novo incidente será distribuído, preferencialmente, ao relator do incidente anterior, e, caso não seja possível, a distribuição será livre.”.

Art. 60. Fica acrescentada a Seção XI-B ao Capítulo I do Título I do Livro V do RITJMG, com a denominação que se segue, integrada pelos [artigos 368-O](#) e [368-P](#):  
“SEÇÃO XI-B DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 368-O. O relator proporá, de ofício ou a requerimento dos integrantes da turma julgadora, da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que o processo seja submetido à apreciação da seção cível quando:

I - o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos;

II - ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras cíveis do Tribunal.



§ 1º A proposição de instauração do incidente deverá demonstrar a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo, inclusive, se for o caso, os acórdãos ou julgamentos que comprovem a divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal no último biênio.

§ 2º Acolhida a proposta e lavrado o acórdão, o processo será distribuído a desembargador integrante do órgão referido no “caput” deste artigo que determinará a oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Recebidos os autos, o relator, no prazo de 15 (quinze) dias, pedirá dia para julgamento, e o relatório conterá a indicação dos fundamentos relativos à tese jurídica discutida no processo, sendo facultado às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, quando esta houver requerido a instauração do incidente, sustentar oralmente suas razões pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 4º Reconhecendo o interesse público na assunção de competência e não havendo a questão jurídica de direito material ou processual sido julgada de forma definitiva pelos tribunais superiores, a seção cível julgará o recurso, a remessa necessária ou processo de competência originária, e as razões constantes do acórdão vinculam todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese.

§ 5º No âmbito do julgamento, a seção cível definirá a interpretação a ser observada, e caberá a cada integrante emitir voto fundamentado sobre o objeto do incidente, sendo que o presidente somente votará em caso de empate.

§ 6º Recusada a competência por não haver interesse público ou por não ser relevante a questão de direito, o feito será devolvido à câmara de origem para prosseguir o julgamento.

Art. 368-P. A revisão da tese jurídica firmada no incidente de assunção de competência far-se-á pela seção cível e observará o disposto no [art. 368-O](#).

Art. 61. A Subseção I da Seção XII do Capítulo I do Título I do Livro V do RITJMG passa a denominar-se: “SUBSEÇÃO I DA TUTELA PROVISÓRIA”.

Art. 62. Os [artigos 369 a 371 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 369. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Art. 370. O requerimento de tutela provisória seguirá os requisitos previstos na lei processual civil, e incumbe ao relator examiná-lo, podendo delegar ao juiz de primeiro grau a realização de ato de instrução.

Parágrafo único. Da decisão interlocutória do relator caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.



Art. 371. Concluído o procedimento, o relator fará o relatório e pedirá dia para o julgamento.

Art. 63. O “caput” do [art. 375 do RITJMG](#) passa a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentado ao dispositivo o seguinte inciso III:

“Art. 375. Recebido o recurso de apelação no Tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

[...]

III - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V, do [CPC](#).”.

Art. 64. Fica acrescentado o [art. 375-A](#) ao RITJMG com a seguinte redação:

“Art. 375-A. Quando o recurso de apelação for recebido somente no efeito devolutivo, o apelante poderá, desde que demonstre a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, requerer a concessão do efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada:

I - ao Tribunal, no período compreendido entre a sua interposição e a distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - ao relator, se já distribuída a apelação.

§ 1º O requerimento deverá conter:

I - o nome e a qualificação das partes e dos advogados;

II - a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos;

III - a indicação detalhada dos pressupostos autorizadores para a concessão da medida.

§ 2º A petição dirigida ao relator será instruída com os seguintes documentos:

I - petição inicial e contestação;

II - sentença e a certidão da data de intimação;

III - recurso de apelação, já protocolizado, com a prova da sua tempestividade e do recolhimento do preparo;

IV - outras peças que o recorrente entender necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive aquelas que não tenham sido juntadas no processo, mas que possam, nos termos da lei processual civil, ser objeto de apreciação pelo Tribunal.



§ 3º As cópias das peças e documentos indicados no § 2º poderão ser declaradas autênticas ou inexistentes pelo advogado.

§ 4º O relator intimará o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada das peças mencionadas no § 2º ou de outras que sejam necessárias à apreciação do pedido, sob pena de indeferimento liminar.

§ 5º Havendo algum vício sanável, o relator intimará o requerente para que o supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento ou não conhecimento do pedido.

§ 6º A não apreciação do pedido por vício formal não impede que o requerente reitere o pedido, desde que prove haver sanado o vício.

§ 7º Caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão que concede ou indefere o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal.”.

Art. 65. Os [artigos 376](#) e [377 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 376. Não sendo caso de se proceder na forma do [art. 375](#), ou já se tendo assim procedido, o relator examinará os autos e, no prazo de 30 (trinta) dias, os restituirá ao cartório com relatório, exporá os pontos controvertidos sobre os quais versar o recurso e pedirá dia para julgamento.

Art. 377. Devolvidos os autos ao cartório, poderão ser conclusos aos vogais, quando solicitado.”.

Art. 66. Fica acrescentado ao [art. 378 do RITJMG](#) o seguinte parágrafo único:

“Art. 378. [...]”

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer divergência entre os julgadores, observar-se-á o disposto no [art. 115-A, deste regimento](#).”.

Art. 67. O [art. 380 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 380. Havendo vício passível de ser sanado antes do julgamento da apelação, o relator adotará as providências previstas no [art. 108, deste regimento](#).”.

Art. 68. A Seção II do Capítulo II do Título I do Livro V do RITJMG passa a denominar-se: “SEÇÃO II AGRAVO DE INSTRUMENTO”.

Art. 69. Os [artigos 382](#) e [383 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 382. Distribuído o agravo de instrumento, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - negar-lhe ou dar-lhe provimento na forma da lei processual civil;



II - atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

III - ordenar a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário do Judiciário eletrônico ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

IV - determinar a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º As determinações decorrentes da decisão que atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, serão cumpridas preferencialmente no juízo de origem, mediante comunicação do relator.

§ 2º Contra a decisão que conceder ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela recursal antecipada, caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos [artigos 392 a 399 deste regimento](#).

Art. 383. Concluída a instrução do processo nos termos da lei processual civil, o relator apresentará o relatório e pedirá dia para julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado.”.

Art. 70. Fica acrescentado ao [art. 384 do RITJMG](#) o seguinte parágrafo único:

“Art. 384. [...]”

Parágrafo único. Quando houver a reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito, o julgamento seguirá na forma prevista no [art. 115-A, deste regimento](#).”.

Art. 71. O [art. 390 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 390. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”.

Art. 72. Ficam acrescentados ao RITJMG os [artigos 390-A a 390-D](#), com a seguinte redação:

“Art. 390-A. O relator intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 390-B. O relator julgará, de forma monocrática, os embargos declaratórios interpostos contra decisão unipessoal no prazo de 5 (cinco) dias



Art. 390-C. Quando os embargos declaratórios forem interpostos contra acórdão, o relator, se não for necessário observar o disposto no [art. 390-A, deste regimento](#), os apresentará em mesa na sessão subsequente e proferirá voto.

Parágrafo único. Se não houver julgamento na sessão designada, o recurso será incluído em pauta automaticamente.

Art. 390-D. O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do [art. 393, § 1º, deste regimento](#).”.

Art. 73. O [art. 391 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 391. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo.

Parágrafo único. A eficácia da decisão monocrática ou do acórdão poderá ser suspensa pelo respectivo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”.

Art. 74. Os [artigos 392 a 399 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. Nos recursos cíveis e nos processos de competência originária cíveis, contra a decisão proferida pelo relator caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 393. O agravo interno será interposto para o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso ou do processo de competência originária cíveis.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será processado nos próprios autos e dirigido ao relator, que, se não reconsiderar a decisão recorrida, intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no [art. 382, III, deste regimento](#).

§ 3º Em seguida, o relator fará o relatório e pedirá dia para julgamento, com inclusão na primeira pauta disponível.

Art. 394. É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Art. 395. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.



Art. 396. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no [art. 395 deste regimento](#), à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Art. 397. O agravo interno interposto contra a decisão em processo jurisdicional proferida pelo Presidente, pelo Primeiro Vice-Presidente ou pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal será interposto para o Órgão Especial, e será relator o prolator da decisão recorrida, observado o procedimento previsto nos artigos anteriores.

Art. 398. O agravo interno não terá efeito suspensivo.

Art. 399. Em caso de empate, prevalecerá a decisão agravada.”.

Art. 75. O § 1º do [art. 413 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 413. [...]”

§ 1º O Presidente poderá arquivar o pedido, quando manifestamente infundado, cabendo, dessa decisão, agravo interno para o Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Art. 76. O [art. 511 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 511. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem elas, será observado o disposto na lei processual civil.”.

Art. 77. O [art. 513 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 513. Cabe agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, contra a decisão do Primeiro ou do Terceiro Vice-Presidente, que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Parágrafo único. A petição de agravo será dirigida ao Primeiro ou ao Terceiro Vice-Presidente e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.”.

Art. 78. O [art. 515 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 515. Os feitos cujas questões constitucionais e infraconstitucionais estejam sob análise do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em face de repercussão geral e de recursos repetitivos, serão sobrestados por decisão fundamentada do Vice-Presidente competente, intimadas as partes.

§ 1º Os autos dos respectivos processos permanecerão no cartório competente até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.





§ 2º Da decisão que determinar o sobrestamento ou a suspensão do recurso extraordinário ou especial, as partes poderão interpor agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando de forma fundamentada suas razões.

§ 3º Acolhido o agravo interno pelo Vice-Presidente a que competir, proceder-se-á ao juízo de admissibilidade do recurso.

§ 4º A decisão que negar provimento ao agravo interno é irrecurável.”.

Art. 79. Fica acrescentado o [art. 515-A](#) ao RITJMG com a seguinte redação:

“Art. 515-A. O Vice-Presidente competente selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhará ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado.

§ 1º A parte interessada poderá requerer, ao Vice-Presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 2º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Art. 80. O [art. 516 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 516. Publicado o acórdão paradigma relativo à repercussão geral ou ao recurso repetitivo, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, o Primeiro ou o Terceiro Vice-Presidente:

I - negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - após verificada a tempestividade do recurso, determinará a remessa dos autos ao órgão que proferiu o acórdão recorrido que reexaminará, em juízo de retratação, o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - as partes serão intimadas das decisões previstas nos incisos anteriores;

IV - as petições e incidentes posteriores, surgidos na fase de retratação, serão remetidas ao órgão julgador competente.”.

Art. 81. O [art. 517 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 517. O juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial competirá ao órgão responsável pelo julgamento, na forma estabelecida neste artigo.



§ 1º Publicado o acórdão paradigma que ensejou o sobrestamento dos processos em cartório, e se não estiver prejudicado o recurso sobrestado, serão os autos conclusos ao relator, que os examinará e, no prazo de 30 (trinta) dias, os restituirá ao cartório com relatório expondo os pontos conflitantes entre o acórdão objeto do juízo de retratação e a decisão do tribunal superior competente, com pedido de dia para reexame da matéria.

§ 2º A retratação será tomada pelo voto dos desembargadores integrantes do órgão julgador, em número correspondente ao do julgamento, lavrando-se novo acórdão na forma prevista neste regimento.

§ 3º Ficam vinculados ao juízo de retratação todos os desembargadores que participaram do julgamento, se ainda estiverem em atividade no Tribunal, ressalvados os afastamentos por mais de sessenta dias, mantidas sempre as posições dos membros da turma julgadora.

§ 4º Se não mais estiver em atividade o relator, o revisor ou qualquer vogal, assumirá a posição, em ordem gradativa, o que ainda estiver no Tribunal, mesmo que em câmara diversa ou em cargo de direção, convocados os demais do mesmo órgão julgador, por ordem de antiguidade, ou, não sendo possível, por convocação de integrantes de outras câmaras.

§ 5º Se nenhum dos participantes do julgamento anterior estiver em atividade no Tribunal, os autos serão redistribuídos dentre os integrantes do órgão julgador primitivo, inclusive o sucessor ou substituto, se for o caso.

§ 6º Se extinta a câmara, a competência será daquela que, expressamente, foi fruto da transformação, ou, não sendo possível, far-se-á a redistribuição do processo.

§ 7º Mantida a decisão sob os mesmos fundamentos do acórdão recorrido, serão os autos encaminhados ao Vice-Presidente competente para o processamento do recurso excepcional, a fim de exercer o juízo de admissibilidade desse recurso.

§ 8º Se o órgão julgador se retratar, adotando a posição do tribunal superior, serão os autos conclusos ao Vice-Presidente competente, que declarará prejudicado o recurso.

§ 9º Interposto agravo interno contra decisão que obsteu o seguimento de recurso especial, extraordinário ou de agravo previsto da legislação processual civil, aplicando a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, a petição será juntada e os autos conclusos ao Vice-Presidente prolator da decisão agravada para verificar se é hipótese, ou não, de retratação.

§ 10. Se não houver retratação, o agravo interno será submetido a julgamento pelo Órgão Especial, figurando como relator o Vice-Presidente prolator da decisão agravada, o qual fará sucinto relatório, colocará o feito em mesa e proferirá voto, salvo se for constatada qualquer das hipóteses de indeferimento liminar previstas na legislação processual civil, circunstância em que será negado seguimento ao agravo monocraticamente.



§ 11. Se da decisão monocrática proferida pelo Vice-Presidente competente for interposto novo agravo interno, este recurso será processado conforme o procedimento descrito no parágrafo anterior.”.

Art. 82. Os [artigos 520](#) e [521 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 520. Em se tratando de decisão denegatória de mandado de segurança, interposto o recurso, será aberta vista ao recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

Art. 521. Findo o prazo referido no [art. 520 deste regimento](#), os autos serão remetidos ao tribunal superior competente, independentemente de juízo de admissibilidade.”.

Art. 83. O Capítulo III do Título III do RITJMG passa denominar-se: “DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO TRIBUNAL”.

Art. 84. O [art. 530 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 530. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de cumprimento obrigatório por seus órgãos fracionários e desembargadores.

§ 1º Será objeto de súmula:

I - o julgamento por unanimidade do Órgão Especial em ação direta declaratória de inconstitucionalidade, em ação declaratória de constitucionalidade, em incidente de arguição de inconstitucionalidade ou, nas demais causas de sua competência, em dois julgamentos sucessivos sobre o mesmo tema.

II - o julgamento unânime ou por maioria de votos das seções cíveis em incidente de resolução de demanda repetitiva ou em incidente de assunção de competência.

§ 2º A inclusão, alteração ou revogação de enunciado será deliberada por decisão da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Especial ou a seção cível com a presença de dois terços dos respectivos membros.”.

Art. 85. Os §§ 1º e 2º do [art. 533 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 533. [...]”

§ 1º O desembargador poderá propor, nos processos mencionados no § 1º, I, do [art. 530 deste regimento](#), a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, sobrestando-se o processo, se necessário, e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Se a proposta abranger processo em julgamento que tramita perante a câmara criminal ou grupo de câmaras criminais, a turma poderá remeter o feito ao



“julgamento do Órgão Especial para rever a uniformização, pelo voto da maioria absoluta de seus respectivos membros.”.

Art. 86. O [art. 538 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 538. Lavrado o acórdão no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos imediatamente apresentados ao Primeiro Vice-Presidente do Tribunal, para que a questão seja julgada pelo Órgão Especial.

§ 1º Recebendo os autos, o Primeiro Vice-Presidente apresentará o relatório no prazo de 5 (cinco) dias, e colocará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão do Órgão Especial que se seguir.

§ 2º A decisão do Órgão Especial será tomada por maioria de votos, e será relator para o acórdão o Primeiro Vice-Presidente ou, se vencido, o prolator do primeiro voto vencedor.

§ 3º Lavrado o acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos imediatamente devolvidos ao órgão suscitante da dúvida, se esta for julgada improcedente, ou encaminhados ao Tribunal de Justiça Militar, no caso de procedência.”.

Art. 87. O “caput” do [art. 540 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 540. Se o Órgão Especial já houver deliberado sobre a matéria, a dúvida será tida por irrelevante.”.

Art. 88. O § 1º do [art. 541 do RITJMG](#) passa a vigorar com a redação que se segue, ficando acrescentado ao dispositivo o seguinte § 2º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 541. [...]”

§ 1º Havendo jurisprudência no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator, que será o Primeiro Vice-Presidente, poderá decidir, de plano, o conflito de competência, facultando-se às partes interpor agravo interno para o Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se o conflito de competência abranger processo de natureza criminal, o prazo do agravo interno será de 5 (cinco) dias.”.

Art. 89. A seção I do capítulo VII e o capítulo VII do Título III do Livro V do RITJMG passam a denominar-se: “CAPÍTULO VII DOS INCIDENTES SEÇÃO I DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU”.

Art. 90. O “caput” e o § 1º do [art. 542 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 542. Recebidos os autos do incidente de impedimento ou de suspeição de juiz de primeiro grau, será procedida a distribuição ao relator, que requisitará informações ao suscitado no prazo de 72 (setenta e duas) horas.



§ 1º Se houver prova oral a ser colhida, o relator poderá delegar a instrução a juiz de primeiro grau, que não o suscitado.”.

Art. 91. A seção II do capítulo VII do Título III do Livro V do RITJMG passa a denominar-se: “SEÇÃO II DO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR OU ÓRGÃO DO TRIBUNAL”.

Art. 92. Os §§ 2º e 3º do [art. 543 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 543. [...]

§ 2º Autuado o incidente em apartado, serão os autos conclusos ao Primeiro Vice-Presidente, que será o relator, determinando este que seja ouvido o suscitado no prazo de cinco dias.

§ 3º Reconhecendo o suscitado sua incompetência, serão os autos remetidos ao desembargador ou órgão competente.”.

Art. 93. O [art. 545 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 545. O relator indeferirá liminarmente o incidente, quando manifestamente improcedente, cabendo agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Art. 94. A Seção III do Capítulo VII do Título III do Livro V do RITJMG passa a denominar-se: “SEÇÃO III DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR”.

Art. 95. O “caput” e o § 4º do [art. 551 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 551. Se o recusado não reconhecer a suspeição ou o impedimento, sustará a marcha do processo e mandará autuar em apartado a petição, determinando a remessa dos autos do incidente ao presidente do órgão julgador.

§ 4º Se for reconhecida a relevância da arguição, processar-se-á o incidente, com intimação das partes, marcando o presidente dia e hora para inquirição de testemunhas, ou delegando poderes a desembargador para a diligência.”.

Art. 96. O [art. 552 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 552. Verificando que o incidente não tem fundamento legal, o órgão competente para apreciá-la determinará o seu arquivamento; caso contrário, condenará o desembargador nas custas, na forma legal.”.

Art. 97. A Seção IV do Capítulo VII do Título III do Livro V do RITJMG passa a denominar-se: “SEÇÃO IV DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE AUXILIARES DA JUSTIÇA”.



Art. 98. O [art. 555 do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 555. Caberá ao relator do processo em que for levantado o incidente processar e julgá-lo, sem suspensão do processo principal e em autos separados.

§ 1º Recebendo os autos do incidente, o relator mandará, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvir o arguido, que poderá, com sua resposta, apresentar documentos e arrolar testemunhas.

§ 2º Concluída a instrução, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá decisão, cabendo agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 99. O Capítulo VIII do Título III do RITJMG passa a denominar-se: “CAPÍTULO VIII DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA”.

Art. 100. Os [artigos 556 a 559 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 556. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios nos processos cíveis ou na ação penal privada poderá requerer a gratuidade da justiça na forma da lei.

Art. 557. O pedido de gratuidade da justiça poderá ser formulado na petição, na contestação ou defesa preliminar, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso.

§ 1º O relator somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 2º Requerida a concessão da gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se o indeferir, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a sua efetivação, sob pena de deserção.

Art. 558. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso, ou nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

§ 1º Na ação penal privada, a impugnação poderá ser feita na primeira oportunidade que a parte dispuser para se manifestar nos autos após a concessão do benefício.

§ 2º Se houver necessidade, o relator poderá determinar, a requerimento da parte, a produção de prova documental.



Art. 559. Das decisões concedendo, denegando ou revogando a gratuidade da justiça caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.”.

Art. 101. Os [artigos 560](#) a [566 do RITJMG](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 560. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do Tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do Tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 561. O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional do Tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.

§ 1º A reclamação será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça e o reclamante a instruirá com prova documental que permita a compreensão da controvérsia.

§ 2º O relator, se entender insuficiente ou incompleta a prova documental, determinará ao reclamante que, no prazo de 5 (cinco) dias, instrua a reclamação de forma adequada, sob pena de indeferi-la liminarmente.

§ 3º Caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão monocrática do relator que indeferir a reclamação na situação prevista no § 2º.

§ 4º A reclamação será autuada e distribuída, sempre que possível, ao relator do processo principal.

§ 5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 562. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.



Art. 563. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 564. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 565. Em seguida, devolvidos os autos pelo Ministério Público, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 566. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal, por seu órgão competente, cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. O Presidente do órgão julgador determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.”.

Art. 102. Os processos em andamento nas câmaras de uniformização de jurisprudência cíveis serão redistribuídos às seções cíveis, mantido o relator originário, quando possível.

Parágrafo único Se não for possível a redistribuição ao relator originário, os autos serão distribuídos livremente.

Art. 103. As seções cíveis serão compostas pelos atuais integrantes das câmaras de uniformização de jurisprudência cíveis pelo prazo de 2 (dois) anos, ressalvada a recusa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da entrada em vigor desta emenda.

§ 1º Ocorrendo a recusa na forma prevista no “caput” deste artigo, a câmara cível indicará ao Presidente do Tribunal de Justiça o novo integrante no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No mês de março de 2018, as câmaras cíveis deverão indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça os novos componentes das seções cíveis, observado o [art. 9º deste regimento](#).

Art. 104. A câmara de uniformização de jurisprudência criminal será extinta após o julgamento do último processo.

Art. 105. Ficam suprimidas:

I - a Seção I do Capítulo III do Título III do Livro V do RITJMG;

II - a Seção II do Capítulo III do Título III do Livro V do RITJMG.

Art. 106. Ficam revogados os seguintes dispositivos do RITJMG:

I - o inciso XI do [art. 33](#);

II - a alínea g do inciso I do [art. 37](#);





III - o [art. 119](#);

IV - o parágrafo único do [art. 306](#);

V - o [art. 535](#);

VI - os [artigos 386](#) a [389](#);

VII - o [art. 512](#);

VIII - os [artigos 522](#) a [529](#).

Art. 107. Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário do Judiciário eletrônico.

Desembargador **PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**  
Presidente

**(\*) ERRATA**

Emenda Regimental nº 6, de 25 de abril de 2016.

Na publicação da matéria referida em epígrafe, constante do DJe nº 70, do dia 25 de abril de 2016, na pág. 25, **onde se lê**:

“Art. 106. Ficam revogados os seguintes dispositivos do RITJMG:

I - o inciso XI do art. 33;

II - a alínea g do inciso I do art. 37;

III - o art. 119;

IV - o parágrafo único do art. 306;

V - o art. 535;

VI - os artigos 386 a 389;

VII - o art. 512;

VIII - os §§ 2º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 517;

IX - os artigos 522 a 529.”, **leia-se**:

“Art. 106. Ficam revogados os seguintes dispositivos do RITJMG:

I - o inciso XI do art. 33;

II - a alínea g do inciso I do art. 37;

III - o art. 119;

IV - o parágrafo único do art. 306;

V - o art. 535;

VI - os artigos 386 a 389;

VII - o art. 512;

VIII - os artigos 522 a 529.”.

**(\*\*) ERRATA**



Emenda Regimental nº 6, de 25 de abril de 2016.

Na publicação da matéria referida em epígrafe, constante do DJe nº 70, do dia 25 de abril de 2016:

I - na pág. 4, no § 3º do art. 69, **onde se lê:**

“§ 3º Os períodos de gozo de férias, de férias-prêmio, de compensação por dias de plantão e outros afastamentos previstos em lei e neste regimento serão considerados como atividade, para fins de ser apurada a média diária da distribuição, por desembargador, devendo eventuais diferenças serem corrigidas semestralmente, no âmbito das câmaras, de forma a manter-se a isonomia na média semestral de feitos distribuídos.”, **leia-se:**

“§ 3º Os períodos de gozo de férias, de férias-prêmio, de compensação por dias de plantão e outros afastamentos previstos em lei e neste regimento serão considerados como atividade, para fins de ser apurada a média diária da distribuição, por desembargador, devendo eventuais diferenças ser corrigidas semestralmente, no âmbito das câmaras, de forma a manter-se a isonomia na média semestral de feitos distribuídos.”;

II - na pág. 12, no § 4º do art. 122, **onde se lê:**

“§ 4º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no Diário do Judiciário eletrônico no prazo de 10 (dez) dias e se o conteúdo dos acórdãos for igual ao de outro ou ao de outros acórdãos, bastará a remissão a um deles.”, **leia-se:**

“§ 4º Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no Diário do Judiciário eletrônico no prazo de 10 (dez) dias, e, se o conteúdo dos acórdãos for igual ao de outro ou ao de outros acórdãos, bastará a remissão a um deles.”;

III - na pág. 12, no § 6º do art. 298, **onde se lê:**

“§ 6º Com ou sem a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de 30 (trinta) dias, pedirá dia para julgamento.”, **leia-se:**

“§ 6º Com ou sem a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de 30 (trinta) dias, pedirá dia para julgamento.”.

IV - na pág. 14, no art. 353, **onde se lê:**

“Art. 353. Findos os prazos do art. 352-A, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de 30 (trinta) dias, pedirá dia para julgamento.”, **leia-se:**

“Art. 353. Findos os prazos do art. 352-A, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de 30 (trinta) dias, pedirá dia para julgamento.”;

V - na pág. 20, no art. 513, **onde se lê:**

“Art. 513. Cabe agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, contra a decisão do Primeiro ou do Terceiro Vice-Presidente que:

I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, do CPC, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

Parágrafo único. Intimado o agravado para oferecer a resposta no prazo de 15 (quinze) dias e não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.”, **leia-se:**



“Art. 513. Cabe agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, contra a decisão do Primeiro ou do Terceiro Vice-Presidente, que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Parágrafo Único. A petição de agravo será dirigida ao Primeiro ou ao Terceiro Vice-Presidente e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.”.

VI - na pág. 22, no inciso I do § 1º do art. 530, **onde se lê:**

“I - o julgamento por unanimidade do Órgão Especial em ação direta declaratória de inconstitucionalidade, em ação declaratória de inconstitucionalidade, em incidente de arguição de inconstitucionalidade ou, nas demais causas de sua competência, em dois julgamentos sucessivos sobre o mesmo tema;”, **leia-se:**

“I - o julgamento por unanimidade do Órgão Especial em ação direta declaratória de inconstitucionalidade, em ação declaratória de constitucionalidade, em incidente de arguição de inconstitucionalidade ou, nas demais causas de sua competência, em dois julgamentos sucessivos sobre o mesmo tema.”.

### **(\*\*\*) ERRATA**

Emenda Regimental nº 6, de 25 de abril de 2016.

Na publicação da matéria referida em epígrafe, constante do DJe nº 70, do dia 25 de abril de 2016, na pág. 19, **onde se lê:**

“Art. 382. [...]”

§ 2º Contra a decisão que conceder ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela recursal antecipada, caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 386 deste regimento.”, **leia-se:**

“Art. 382. [...]”

§ 2º Contra a decisão que conceder ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela recursal antecipada, caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 392 a 399 deste regimento.”.